



<b>PROCESSO</b>	<b>5.730-4/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>EVERTON SOARES FIGUEIREDO – (Controlador interno)</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – (Atual Prefeito)</b> <b>NEURILAN F RAGA – (Ex Prefeito)</b> <b>VILSON ASCARI – (Ex Prefeito)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

14. Como já relatado, a RNE apresentada tem como finalidade apurar a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelos gestores públicos do Município de Nortelândia/MT, quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade e insalubridade entre os anos de 2005 a 2019.
15. Segundo levantamento realizado pela auditoria do controle interno do Município, foi apontado pagamentos de adicional de insalubridade e periculosidade a servidores públicos sem autorização legal.
16. Contudo, verifico que a Lei Orgânica do Municípios de Nortelândia, dispõe sobre os respectivos pagamentos. Veja-se:

*Art. 89 São direitos dos servidores públicos, entre outros:*

*(...)*

*XV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei*

17. Além disso, foi aprovada a Lei Complementar Municipal 24/2005, que regulamenta o direito dos Servidores Públicos o recebimento adicionais, conforme segue:

*Art.43º Aos servidores em exercício habitual de suas funções em condições insalubres, fica assegurada a percepção de subsídios calculado sobre valores das tabelas constantes nos anexos, VIII, IX,*



*X e XI desta lei de acordo com o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade a que estejam expostos conforme o disposto em regulamento específico.*

*Parágrafo Único. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia a ser realizada por médico de Segurança e Medicina do Trabalho registrada pelo Ministério do Trabalho.*

18. Nesse contexto, no ano de 2014, foi definitivamente regulamentada a questão do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por meio do Decreto 172/2014 e posteriormente pela Lei Municipal 526/2020:

(...)

**Art. 10.** *A Administração Pública Municipal deverá realizar levantamento, através de perícia médica, a ser realizada no prazo de até cento e oitenta dias, contados da publicação da presente Lei, para apurar as funções atualmente exercidas por seus serviços ou empregados públicos, a fim de verificar quais são insalubres ou perigosas e, assim ensejar o pagamento do adicional respectivamente devido.*

19. Após análise minuciosa dos autos, pude observar que os referidos pagamentos adicionais destinados aos Servidores Públicos Municipais possuem previsão legal, contudo, durante o período de 2005 a 2013, não havia uma regulamentação específica sobre o benefício, uma vez que a própria Lei Complementar 24/2005 condiciona o pagamento a existência desta legislação, que só veio acontecer em 2014.
20. Entretanto, observo que a defesa do Sr. Neurilan Fraga (2009 a 2016), alegou a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso mais de 10 anos do possível ato/fato lesivo.
21. Nesse sentido, é unânime o entendimento que no âmbito do controle externo, a prescrição da pretensão punitiva dos fatos apontados como irregulares é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o Acórdão 337/2021<sup>1</sup>-TCE/MT, que revogou a Resolução Consulta 7/2018.
22. No presente caso, foi instaurada a Representação de Natureza Externa em fevereiro de 2020, sendo os responsáveis efetivamente citados apenas em setembro 2020,

<sup>1</sup> Processo 147575/2016



portanto, **depois de decorridos mais de 10 anos** dos fatos representados, impondo-se o reconhecimento da prescrição durante a gestão de Vilson Ascari (2005 a 2008) e Neurilan Fraga (2009 a 2016).

23. No que diz respeito ao ex-Prefeito, Sr. Vilson Ascari, na data de 4/12/2020, foi certificado, por meio de atestado, seu falecimento.
24. Quanto ao Sr. Jossimar José Fernandes, atual Prefeito, observo que durante todo seu mandato vem cumprindo a exigência determinada pelo Decreto 172/2014 e, posteriormente, pela LC 526/2020, que regulamenta o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais.

### DISPOSITIVO

25. Diante o exposto, não acolho o Parecer 3.428/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, no sentido de **declarar prescrita a pretensão punitiva** em relação aos fatos representados em desfavor ao Sr. Vilson Ascari e Neurilan Fraga, tendo em vista o decurso de mais de dez anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis, **com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, e, VOTO, por julgar IMPROCEDENTE a presente Representação em relação ao Sr. Jossimar José Fernandes.**
26. **É como voto.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
**Relator**